

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça que subscreve o ato, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição da República, e pelos artigos 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 34, inciso VI, da lei Complementar nº 106/2003, e na Resolução GPGJ nº 2.227/2018, RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, na forma que se segue.

MPRJ Nº 2020.00329384

Prazo: 1 ANO

Representante: Força Tarefa de atuação integrada na fiscalização das ações estaduais e municipais de enfrentamento à covid-19/mprj (FTCOVID-19)

Investigados:

Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos (Ex-Subsecretário Executivo de Saúde do Estado do Rio de Janeiro); Edmar José Alves dos Santos (Ex-Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro); Gustavo Borges da Silva (Ex-Superintendente de Logística, Suprimentos e Patrimônio da Secretaria Estadual de Saúde); Avante Brasil Comércio EIRELI (CNPJ 22.706.161/0001-38); Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI (CNPJ 12.215.803/0001-42); Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, Carioca Medicamentos e Material Médico Eireli e Lexmed Distribuidora Eireli Me.

Ementa: Tutela Coletiva – Cidadania – Improbidade Administrativa – COVID-19 – Estado de calamidade pública e emergência na saúde do Estado do Rio de Janeiro – Secretaria de Estado de Saúde – Fraudes em contratos relacionados à aquisição de medicamentos –

Possível Dano ao Erário – Gastos acima da média de mercado na compra de medicamentos para atender a casos de infecção por COVID-19 – possível sobrepreço ou superfaturamento
– Fracionamento das compras – Revezamento de contratos entre as empresas contratadas
– Apuração.

Encaminho os autos à Secretaria para adoção das seguintes **diligências**:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria (art. 15 c/c 70, I e 16 da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018);
2. Registre-se no Sistema MGP (art. 1º Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n.º 02/2010);
3. Dê-se publicidade ao presente ato, publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 15 dias (art. 23, § 2º Resolução GPGJ n.º 2.227/2018);
4. Junte-se aos autos os documentos em anexo;
5. Cumpram-se as diligências lançadas no corpo do relatório preliminar;
6. Por fim, em atendimento ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018, designo para secretariar o presente procedimento administrativo os servidores lotados neste órgão de execução.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020.

LIANA BARROS CARDOZO

Promotora de Justiça

Mat. 1806

Av. Nilo Peçanha nº 151, 9º andar – Centro – Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2222-5197 – Fax: (21) 2222-5181
E-mail: 3pjccidania@mprj.mp.br

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

MPRJ Nº 2020.00329384

I – RELATÓRIO PRELIMINAR:

I.1. O Processo SEI 080001/006692/2020

Cuida-se de Notícia de Fato que noticia a existência de supostas irregularidades na contratação emergencial realizada, pela Secretaria de Estado de Saúde, no âmbito do Processo SEI-080001/006692/2020, das Empresas **Avante Brasil Comércio EIRELI (CNPJ 22.706.161/0001-38)** e **Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI (CNPJ 12.215.803/0001-42)**, por R\$ 16.830.000,00, para a aquisição de medicamentos específicos para o uso de pacientes diagnosticados com COVID-19.

A contratação em comento, que se baseia no Termo de Referência nº 091/2020, diz respeito à aquisição dos seguintes medicamentos:

Processo SEI	Medicamento	Quantidade	Empresa Contratada	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
080001/006692/2020	Fentanila Citrato 0,05 mg/mL - 10 mL	210.000 unidades	AVANTE BRASIL	R\$ 12,50	R\$ 2.625.000,00
080001/006692/2020	Midazolam Cloridrato 5 mg/mL	210.000 unidades	AVANTE BRASIL	R\$ 10,50	R\$ 2.205.000,00
080001/006692/2020	Claritromicina 500mg pó líófilo injetável	100.000 unidades	SPEED	R\$ 120,00	R\$ 12.000.000,00

O noticiante afirma que **Maria Ozana Gomes**, Superintendente de Compras e Licitações da Subsecretaria Executiva da SES (indicada por Gabriell Neves para integrar

sindicância objetivando investigar os contratos da própria SES¹) e, portanto, responsável pelo processo de compra dos medicamentos, teria dado causa a dano ao erário estadual ao permitir a continuidade do Processo SEI aqui analisado e ao permitir a execução de contrato sem a realização de nova pesquisa de preços para readequação da contratação ao valor de mercado dos medicamentos que se pretendia adquirir, contrariando inclusive a recomendação da Subsecretaria Jurídica da SES sobre nova avaliação de valor de mercado sobre os produtos a serem contratados.

A representação dá conta de suposto superfaturamento em todas as aquisições, trazendo como referência uma reportagem do *Blog do Berta* sobre o sobrepreço na compra do antibiótico Claritromicina 500g², que seria comprado por quatro vezes o seu preço médio no mercado.

Item: 10

Descrição: CLARITROMICINA

Descrição Complementar: CLARITROMICINA, DOSAGEM 500 MG, APRESENTAÇÃO INJETÁVEL

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 80

Valor Estimado: R\$ 40,5900

Situação: Homologado

Adjudicado para: BH FARMA COMERCIO LTDA , pelo melhor lance de R\$ 37,5000 e a quantidade de 80 Frasco-ampola .

Na matéria jornalística em questão, vê-se que seu autor fez pesquisas a partir da aquisição de tal antibiótico pela Fundação Saúde e pela UFRJ, por exemplo. Nestes casos, o valor da unidade de claritromicina 500mg girava no entorno de **30 reais**. apesar de ter sido adquirido da empresa SPEED em grande escala pela SES por **120 reais**, como pode se observar na figura abaixo:

¹ <https://blogdoberta.com/2020/04/14/assessor-de-subsecretario-afastado-vai-comandar-sindicancia-na-saude/>

² <https://blogdoberta.com/2020/04/20/CORONAVIRUS-ANTIBIOTICO-SUPERFATURADO-9-MILHOES-ESTADO-RJ/>

Em outra situação, a empresa BH Farma Comércio sagrou-se vitoriosa de pregão eletrônico feito pela Fundação Oswaldo Cruz no dia 01/04/2020 ao realizar proposta de R\$ 37,50 a unidade para quantidade de 80 frascos de claritromicina, na forma que se segue:

ITEM : 5 (ESPECIFICAÇÃO) MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIBACTERIANOS, PRINCIPIO ATIVO: CLARITROMICINA, FORMA FARMACEUTICA: PO LIOFILO INJETAVEL, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 500, UNIDADE: MG, VOLUME: NAO APLICAVEL, APRESENTACAO: FRASCO-AMPOLA, ACESSORIO: NAO APLICAVEL Cód do Item: 6413.001.0060 (ID - 17402)				
QUANTIDADE:	4992			
UNIDADE DE MEDIDA:	UNIDADE			
VALOR UNITÁRIO: R\$	30,0000			
VALOR TOTAL: R\$	149.760,00			
	FORNECEDOR	UF	PREÇO UNITÁRIO	MARCA
	JRG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - 🏆	ES	30,0000	ABL
	MULTIFARMA COMERCIAL LTDA ME (Desconsiderado)	MG	29,1200	MR PHARMA

Entre outros exemplos, o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro chegou a um valor de 32,20 para a compra de 1.150 unidades em fevereiro deste ano.

Ademais, há notícia de que os medicamentos adquiridos da empresa Avante Brasil também seriam alvo de possível sobrepreço, tendo em vista que o relato de recentes compras do medicamento **Fentanila Citrato 0,05 mg/mL - 10 mL** (comprado pela SES a R\$ 12,50 a unidade) por R\$ 3,50 a unidade. De igual forma ocorreu com o medicamento **Midazolam Cloridrato 5 mg/mL**, encontrado no mercado por preços que variam entre R\$ 2,55 e R\$ 3,01, mas que foi comprado por R\$ 10,50.

De todo modo, o empenho foi dividido em duas partes. Uma nota no valor de 12 milhões de reais em benefício à empresa Speed e outra no valor de R\$ 4.830.00,00 para a Empresa Avante Brasil, considerando os itens contratados de cada empresa.

I.1.a. Irregularidades envolvendo a AVANTE BRASIL – Contrato nº

19/2020

A empresa **AVANTE BRASIL** foi a responsável pela proposta vencedora do certame realizado pela SES no âmbito do Processo SEI nº 080001/006692/2020, especificamente no que diz respeito ao fornecimento dos medicamentos *Fentanila Citrato 0,05 mg/mL - 10 mL* e *Midazolam Cloridrato 5 mg/mL*.

Entretanto, há inconsistências verificadas no sobredito processo administrativo, como o fato de a AVANTE BRASIL, primeira empresa a responder a Solicitação, **ter enviado resposta com proposta datada de 23/03/2020**, mesmo dia em que o Termo de Referência é finalizado e que o então Secretário de Estado de Saúde Gabriell Neves autoriza o prosseguimento do processo de compras sem assinar eletronicamente o documento – Sua assinatura só ocorreria dois dias depois (p. 46).

A proposta da Avante Brasil, no entanto, vem em e-mail apenas no dia seguinte, 24/03 (p. 47/48). As outras empresas também enviam suas propostas no dia 24/03. Como acima mencionado, Gabriell Neves assina o aval para prosseguimento do processo de compra apenas às 17:58h do dia 25/03/2020, dois dias depois de da data explicitada no documento e um dia depois de já recebidas as propostas das empresas participantes.

À parte de notas de empenho e de autorização de despesa, não há, no processo, documentos que comprovem a entrega do material contratado ou a liquidação da despesa por parte da SES, de forma que não se sabe o resultado do processo de compra SEI-080001/006692/2020.

Contudo, do valor total devido à Empresa Avante Brasil, o Portal da Transparência do Governo do Estado do Rio de Janeiro acusa o pagamento de R\$ 388.500,00 referentes ao contrato ora analisado, nº 19/2020 – contrato ainda em vigor na data da consulta, dia 25/05/2020:

Filtros Selecionados								
Período da Consulta: 2020								
Unidade Gestora: Todos								
Situação: Todos								
Modalidade: Todos								
CPF/CNPJ: Todos								
Favorecido: AVANTE BRASIL COMERCIO EIRELI-ME								
Contrato: 20000500								
Ano Empenho	Unidade Gestora	Empenho	Data Empenho	Programa	Histórico	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
2020	296100 - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES	2163	26/03/2020	0461 - Atenção à Saúde	Contrato 019/2020 - Aquisição do medicamento Fentanila Citrato 0,05 mg/mL - 10 mL (IT. 01 QT. 210.000), Midazolam Cloridrato 5 mg/mL - solução injetável - 10 mL (IT. 02 QT. 210.000), para atendimento aos pacientes portadores do Coronavírus (COVID 1	388.500,00	388.500,00	388.500,00
2020	296100 - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES	2163	26/03/2020	0461 - Atenção à Saúde	Contrato 019/2020 - Aquisição do medicamento Fentanila Citrato 0,05 mg/mL - 10 mL (IT. 01 QT. 210.000), Midazolam Cloridrato 5 mg/mL - solução injetável - 10 mL (IT. 02 QT. 210.000), para atendimento aos pacientes portadores do Coronavírus (COVID 1	4.441.500,00	0,00	0,00

I.1.b. Irregularidades envolvendo a SPEED – Contrato nº 018/2020

A Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI apresentou a proposta vencedora do certame no que diz respeito à aquisição do medicamento Claritromicina no âmbito do Processo SEI 080001/006692/2020.

É necessário notar, no entanto, que não há registrada, no SEI mencionado, qualquer troca de e-mails em que seja solicitado à empresa o envio de proposta.

De fato, a única cópia de e-mail registrada é a proposta já enviada à SES. O mesmo ocorre com as outras duas empresas chamadas a enviar propostas. Delas, só cópia dos e-mails já com as propostas são visíveis. Em suma, não há registro de como a SES entrou em contato com as empresas para solicitar-lhes tais propostas.

Também não há qualquer documentação que comprove a justificativa para o aumento do pedido de Claritromicina 500mg, de 1000 unidades para 100 vezes este valor: 100.000 unidades. A questão técnica envolvendo a importância da claritromicina também deve ser abordada ao longo da investigação, pois a SES deve explicitar seu entendimento sobre a relação entre Claritromicina e tratamento de COVID-19, comparando-

a com as informações e diretrizes científicas mais recentes e justificando a compra a partir de um plano de aplicação de tal medicamento.

Inicialmente, tem-se que a claritromicina é um antibiótico usado como substituto para azitromicina. **A OMS não recomenda o uso de antibióticos em pacientes vítimas apenas de COVID-19, de natureza viral³.** O medicamento é indicado para casos de coinfeção bacteriana, por exemplo.⁴ A justificativa formal para a compra de 100.000 unidades, portanto, deveria vir junto a um plano de ação e aplicação a longo prazo dos medicamentos, o que não existe no documento ora analisado.

Não há justificativa para o quantitativo definido, havendo a necessidade de demonstração da memória de cálculo que levou à aparente necessidade de aumento numérico tão expressivo na aquisição das ampolas. De fato, a memória de cálculo é essencial para que se tenha uma justificativa do volume de compra de todos os três medicamentos.

É importante ressaltar que também não há registro de pagamentos até o momento no âmbito do contrato aqui analisado, embora o contrato também continue em vigor na data desta consulta, 25/05/2020:

Ano Empenho	Unidade Gestora	Empenho	Data Empenho	Programa	Histórico	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
2020	296100 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES	2162	26/03/2020	0461 - Atenção à Saúde	Contrato 018/2020 Aquisição do medicamento Claritromicina 500mg pó lífilo injetável - IV (I.T. 03 QT. 1.000), para atendimento aos pacientes portadores do Coronavírus (COVID 19) , com base na Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, artigo 4º, e ainda o	12.000.000,00	0,00	0,00

I.1.3. As demais irregularidades constatadas no Processo SEI nº

080001/006692/2020

³ <https://portal.fiocruz.br/pergunta/antibioticos-sao-eficazes-na-prevencao-ou-tratamento-de-covid-19>

⁴ http://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/03/manual-de-condutas-covid-unifesp.pdf1_.pdf

Deve-se notar ainda que o processo de compra pela SES ocorre, como outros do mesmo período, com dispensa de licitação sob o argumento da urgência e crise sanitária instalada no Estado devido à pandemia de Coronavírus.

A Lei nº 13.979/2020 criou hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário (art. 4º, § 1º), para a **finalidade específica** de “**enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**”. Porém, como bem se sabe, em qualquer contratação pública, o planejamento é essencial e envolve a correta identificação da necessidade, definição da solução e o dimensionamento da demanda.

O caso contempla hipótese excepcional de contratação por dispensa, porém, a Lei 13.979/2020, ao criar o novo permissivo, não afastou a observância do previsto na Lei nº 8.666/1993, sempre que cabível, valendo ressaltar assim o parágrafo único do art. 26, da Lei de Licitações dispõe que:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifamos.)

Algumas informações estão disponíveis para consulta pública no sistema SEI/RJ, **não tendo sido, no entanto, encontrada a íntegra do processo de contratação, mas somente alguns documentos a ela relativos**, que geraram o PDF anexo a esta Portaria de

Instauração, inclusive a justificativa, no corpo do Termo de Referência nº 91/2020, para a compra de tais medicamentos nos termos abaixo transcritos.

III. Justificativa Considerando o Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus preconizado pelo Ministério da Saúde 3866214 que objetiva orientar a Rede de Serviços de Atenção à Saúde do SUS para atuação na identificação, notificação e manejo oportuno de casos suspeitos de Infecção Humana pelo Novo Coronavírus de modo a mitigar os riscos de transmissão sustentada no território nacional, informamos que até o momento não há medicamento específico para o tratamento da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). No entanto, medidas de suporte devem ser implementadas.

Tendo em vista o crescente aumento de casos relativos ao Coronavirus (COVID 19), com base na Leiº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, artigo 4º, e nos Decretos nº 46.966 de 11 de março de 2020 e nº 46.973 de 17 de março de 2020 (3855402 e 3855403), encaminhamos o presente processo objetivando a compra dos medicamentos relacionados abaixo para atendimento aos pacientes acometidos pelo referido vírus. É importante mencionar que, segundo estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS), entre 30 e 35% dos pacientes acometidos pelo vírus irão evoluir a estado grave.

Salvo o texto acima e a referência à “urgência que o caso requer” no encaminhamento das propostas à Superintendência de Logística (p. 54), não há justificativa concreta para a dispensa de licitação, apenas referências genéricas à pandemia de COVID-19 e uma cópia do protocolo de tratamento do Novo Coronavírus editado pelo Ministério da Saúde.

É também digno de nota o fato de, no sábado, dia 11 de abril de 2020, os principais jornais noticiarem o afastamento do Subsecretário Executivo de Saúde Gabriell Neves. Segundo tais matérias jornalísticas, o Subsecretário teria sido afastado temporariamente pelo Governo do Estado em resumo para, em nome da transparência da gestão da pasta e atendendo às determinações de lisura e austeridade do Governo do Estado do Rio de Janeiro, assegurar que os processos de auditoria externa solicitados pelo Governador Wilson Witzel ocorram sem nenhuma interferência.

Posteriormente, Gabriell Neves foi exonerado do cargo e preso⁷, como foi também Gustavo Borges⁸, então Superintendente da Subsecretaria Executiva e agente que assina eletronicamente o Termo de Referência nº 91/2020.

Ao lado da notícia já mencionada acima, esta Promotoria de Justiça recebeu também o parecer da Subsecretaria Jurídica da SES (pp. 153/171) que, nas páginas 161 e 162, **noticia a pouca variação de empresas contratadas durante a pandemia. De fato, são poucas as empresas que disputam entre si os objetos de contrato, sendo Speed e Avante Brasil algumas das que mais os adjudicam:**

Cabe pontuar que quase todas as aquisições emergenciais de medicamentos, insumos e EPIs desta Secretaria de Estado – como a que ora se analisa – são atribuídas a uma ou mais das empresas abaixo listadas. Inclusive, são elas as únicas que regularmente apresentam orçamento às disputas. Se outros concorrentes foram consultados, não há registro nos autos. Veja-se a tabela:

⁷ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/07/mprij-realiza-operacao-nesta-quinta-feira.ghtml>

⁸ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/11/superintendente-da-saude-do-rj-presos-em-acao-contra-fraude-na-compra-de-respiradores-e-exonerado.ghtml>

<u>PROCESSO</u>	<u>VALOR</u>	<u>EMPRESA</u>
<u>SEL-080001/007013/2020</u>	R\$ 5.480.000,00	SPEED SECULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI. AVANTE BRASIL COMERCIO EIRELI ME CARIOCA MEDICAMERNTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI
<u>SEL-080001/006802/2020</u>	R\$ 1.019.200,00	CARIOCA MEDICAMERNTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI
<u>SEL-080001/007014/2020</u>	R\$ 2.619.000,00	SPEED SECULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI. AVANTE BRASIL COMERCIO EIRELI ME CNPJ: 22.706.161/0001-38 CARIOCA MEDICAMERNTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI
<u>SEL-080001/007015/2020</u>	R\$ 11.600.000,00	SPEED SECULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI. AVANTE BRASIL COMERCIO EIRELI ME CNPJ: 22.706.161/0001-38 CARIOCA MEDICAMERNTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI
<u>SEL-080001/007401/2020</u>	R\$ 5.708.000,00	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO LTDA
<u>SEL-080001/006000/2020</u>	R\$ 25.430.000,00	SPEED SECULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI AVANTE BRASIL COMERCIO EIRELI ME CARIOCA MEDICAMERNTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI
<u>SEL-080001/007606/2020</u>	R\$ 1.260.000,00	SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
<u>SEL-080001/006692/2020</u>	R\$ 16.830.000,00	SPEED SECULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI
<u>SEL-080001/006693/2020</u>	R\$ 4.233.400,00	AVANTE BRASIL COMERCIO EIRELI ME CNPJ: 22.706.161/0001-38
<u>SEL-080001/006694/2020</u>	R\$ 2.569.750,00	AVANTE BRASIL COMERCIO EIRELI ME CNPJ: 22.706.161/0001-38
<u>SEL-080001/005552/2020</u>	R\$ 32.730.000,00	CARIOCA MEDICAMERNTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI SOGAMAX – DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA – ME SPEED SECULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI
<u>SEL-080001/007398/2020</u>	R\$ 1.210.000,00	SOGAMAX - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA -ME
TOTAL	R\$ 110.689.350,00	

Apesar de não se aplicar aqui o requisito da ampla pesquisa de preços (Lei 13.979/2020), percebe-se que não é razoável a adoção do referido procedimento na estimativa de valores. Com efeito, o que se repete nos processos de aquisição é sempre a remessa de correio eletrônico às mesmas fornecedoras acima listadas, sendo elas que, na maior parte dos casos, adjudicam os respectivos objetos.

I.2. As irregularidades nos demais processos destinados à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares

Este órgão de execução também recebeu peças de informação da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital – 1ª PJTCCID, contando com auxílio da Força-Tarefa de Enfrentamento ao COVID-19 – FTCOVID-19/MPRJ, referentes ao Inquérito Civil MPRJ nº 2020.00297614, em que foi constatada a existência de possíveis irregularidades em uma série de processos administrativos em tramitação perante a Secretaria de Estado de Saúde com o objetivo de adquirir medicamentos e insumos hospitalares.

O procedimento veio para análise de conexão com o objeto do expediente MPRJ nº 2020.00329384, que aqui se analisa, em razão da existência de uma série de irregularidades envolvendo contratos firmados na SES para aquisição de medicamentos e insumos para o combate ao COVID-19.

Assim, considerando a evidente pertinência temática entre as peças encaminhadas pela 1ª PJTCCID e o objeto do MPRJ 2020.0032984, que versa sobre eventuais irregularidades em contratos da SES referentes à aquisição de medicamentos no contexto do estado de emergência na saúde do Estado do Rio de Janeiro por conta da pandemia do novo coronavírus, **desde já reconheço a conexão apontada.**

Nesse sentido, no que diz respeito às possíveis irregularidades indicadas pela 1ª PJTCCID, aquele órgão de execução fez menção a inconsistências referentes aos seguintes processos SEI:

- (i) **Processo SEI-080001/005552/2020**: aquisição de material de consumo médico-hospitalar, notadamente, gorros cirúrgicos, máscaras cirúrgicas, máscaras de proteção, óculos de proteção, luvas de procedimento – **Contratos nº 007/2020**, firmado com a **CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO LTDA.**, no

montante de R\$ 5.160.000,00 (cinco milhões, cento e sessenta mil reais), nº **008/2020**, celebrado com a SOGAMAX – DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA. ME, no valor de R\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais) e nº **009/2020**, também firmado com a CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO LTDA., no valor de 49.959.000,00 (quarenta e nova milhões, novecentos e cinquenta e nove mil reais

- (ii) **Processo SEI-08001/007047/2020**: aquisição de material descartável (macacão/luvas/máscaras) para atendimento a pacientes contaminados com a COVID-19, resultando no **Contrato nº 037/2020**, firmado com a PREMIUM Medicamentos CRX Ltda.
- (iii) **Processo SEI-080001/006799/2020**: refere-se à aquisição de medicamentos (cloreto de sódio 0,9% - solução estéril e apirogênica de 100, 250 e 500 mL), que resultou no **Contrato nº 021/2020** firmado com a LEXMED Distribuidora EIRELI ME, no valor de R\$ 10.553.600,00 (dez milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e seiscentos reais), tendo sido apresentadas propostas pelas pessoas jurídicas VIDA DISTRIBUIDORA E MACSIL, além da contratada;
- (iv) **Processo SEI-080001/006800/2020**: refere-se à aquisição de medicamentos (glicose 5% - solução estéril e apirogênica de 100, 250 e 500 mL), que resultou no **Contrato nº 020/2020** firmado com a LEXMED Distribuidora EIRELI ME, no valor de R\$ 2.429.300,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil e trezentos reais), tendo sido apresentadas propostas pelas pessoas jurídicas VIDA DISTRIBUIDORA E MACSIL, além da contratada;
- (v) **Processo SEI-080001/006802/2020**: refere-se à aquisição de medicamentos (160.000 unidades de RINGER/LACTATO Solução Estéril e apirogênico fechado 500 mL), que resultou no **Contrato nº**

034/2020 firmado com a CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI, no valor de R\$ 1.019.200,00 (um milhão e dezenove mil e duzentos reais), tendo sido apresentadas propostas pelas pessoas jurídicas SPEED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI, além da contratada;

- (vi) **Processo SEI-080001/006692/2020**: referente à aquisição de medicamentos para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, que resultou na celebração dos seguintes contratos: **(a) Contrato nº 019/2020** para a aquisição de fentanila Citrato 0.05 mg/mL (10mL) e midazolam cloridrato 5mg/mL – solução injetável, no valor de R\$ 4.830.000,00 (quatro milhões, oitocentos e trinta mil reais), firmado com a AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME; **(b) Contrato nº 18/2020** para a aquisição de claritromicina – 50 mg – pó líófilo injetável (100.000 unidades), no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões e reais), firmado com a SPEED Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares;
- (vii) **Processo SEI-080001/006693/2020**: referente à aquisição de medicamentos para o enfrentamento da COVID-19 (Ipratrópio Brometo e Norepinofrina), que resultou no Contrato nº 017/2020, firmado com o AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME no valor de R\$ 4.233.400,00 (quatro milhões, duzentos e trinta e três mil e quatrocentos reais), tendo sido apresentadas propostas pelas pessoas jurídicas SPEED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI e SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, além da contratada;
- (viii) **Processo SEI-080001/006694/2020**: referente à aquisição de medicamentos (Fentanila Citrato – Midazolam Cloridrato de 1 e

5mg/mL – dobutamina 12,5 mg), que resultou no **Contrato nº 024/2020**, firmado com a AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME no valor de R\$ 2.569.750,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil e setecentos e cinquenta reais), tendo sido apresentadas propostas pelas pessoas jurídicas SPEED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e FBC de Niterói Comércio de Serviços EIRELI EPP, além da contratada;

- (ix) **Processo SEI-080001/006000/2020**: referente à referente à aquisição de medicamentos para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, que resultou na celebração dos seguintes contratos: **(a) Contrato nº 011/2020** para a aquisição de atracúrio e azitromicina, no valor de R\$ 5.423.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil reais), firmado com a AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME; **(b) Contrato nº 012/2020** para a aquisição de amoxicilina e ácido clavulânico, no valor de R\$ 12.337.920,00 (doze milhões, trezentos e trinta e sete mil e novecentos e vinte reais), firmado com a SPEED Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares; **(c) Contrato nº 10/2020** para a aquisição de Piperacilina e Tazobactam, no valor de R\$ 7.669.312,00 (sete milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e doze reais), firmado com a CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI;
- (x) **Processo SEI-080001/007398/2020**: refere-se à aquisição de medicamentos (glicose 5% - solução estéril e apirogênica de 100, 250 e 500 mL), que resultou no Contrato nº 036/2020, no valor de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), firmado com a SOGAMAX Distribuidora de Perfumaria Ltda., tendo sido apresentada proposta pelas pessoas jurídicas CARIOCA, SPEED e AVANTE, além da contratada;

- (xi) **Processo SEI-080001/007401/2020**: referente à aquisição de medicamentos (cloreto de sódio 0,9% - solução estéril e apirogênica de 100, 250, 500 e 1.000 mL), que resultou no **Contrato nº 035/2020**, no valor de R\$ 5.708.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), firmado com a CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI, tendo sido apresentada proposta pelas pessoas jurídicas SOGAMAX, SPEED e AVANTE, além da contratada;
- (xii) **Processo SEI-080001/007010/2020**: destinado à aquisição de materiais hospitalares descartáveis diversos (agulhas, seringas, catéter etc.) para tratamento dos pacientes com COVID. Foram coletadas propostas entre as empresas SPEED, AVANTE e CARIOCA e a primeira apresentou o menor preço total, contemplando a[proposta apenas partes dos itens do TR. Não há registro de formalização de contrato no processo Sei, embora conste no sistema SIGA a celebração de contratos com a CARIOCA (**Contrato nº 045/2020**) para o fornecimento de lancetas, no valor de R\$ 2.169.681,20 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte centavos) e com a AVANTE para o fornecimento de seringas e outros descartáveis (**Contrato nº 044/2020**), no valor de R\$ 545.760,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais);
- (xiii) **Processo SEI-080001/007606/2020**: destinado à aquisição de material hospitalar descartáveis diversos (seringa) para tratamento dos pacientes com COVID, conforme TR 92/2020, tendo sido autorizado o início do procedimento administrativo pelo Subsecretário Gabriell Neves no mesmo dia 02/04/2020. Coletadas as propostas entre as empresas SPEED, AVANTE e CARIOCA, a primeira apresentou o menor preço total (R\$ 1.260.000,00),

resultando na celebração do **Contrato nº 040/2020** com a SPEED Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares Eireli.

A promoção ministerial de lavra da 1ª PJTCCID informa que foi possível constatar, em todos os 13 processos administrativos acima mencionados, que se referem a 17 contratos, a existência de consultas de preços a “um número bastante limitado de fornecedores”, ainda em hipóteses de aquisição de produtos amplamente comercializados no mercado.

Assim, muitos contratos foram celebrados por um seleto grupo de empresas (SPEED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI, AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME e LEXMED Distribuidora EIRELI ME), que – em conjunto - **firmaram avenças que totalizam quase 150 milhões de reais.**

Esse fato, ao ser cotejado também com a identidade das empresas concorrentes nas propostas apresentadas, pode indicar a existência de um revezamento entre as empresas na formulação de contratos com o Poder Público, em eventual burla aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Além disso, a 1ª PJTCCID também menciona uma tendência à fragmentação dos processos de compra, havendo processos administrativos distintos destinados à aquisição de produtos do mesmo gênero, o que findou por permitir o pagamento de preços unitários díspares em produtos idênticos.

E apesar de todas as contratações realizadas até o momento com o objetivo de aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, a 1ª PJTCCID apurou que foram pagos R\$ 7.390.216,84 (sete milhões, trezentos e noventa mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), não havendo maiores informações sobre a efetiva execução dos objetos contratados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS:

A presente Notícia de Fato diz respeito versa sobre a existência de uma série de eventuais irregularidades existentes em diversos processos administrativos em curso perante a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro para aquisição de medicamentos e de insumos hospitalares em razão do atual estado de emergência da saúde pública em decorrência da pandemia do SARS-COVID-19.

As irregularidades aqui analisadas se trata de possível existência de sobrepreço e de posterior superfaturamento nas aquisições, de um suposto revezamento ilícito entre os concorrentes nas propostas apresentadas ao Poder Público, de uma possível fraude nas concorrências e de um fracionamento ilegal das contratações, em burla a diversos princípios que regem as contratações públicas.

É necessário que se analise o caso concreto não apenas à luz do disposto no art. 4º da Lei nº 13.979/20, mas também à luz dos princípios constitucionalmente sacramentados que regem o direito administrativo. Nesse momento de crise pandêmica mais do que nunca é importante que o Estado consiga gerir seus gastos eficientemente, maximizando as aquisições de medicamentos e de material médico-hospitalar, dada a necessidade urgente de se fortalecer o sistema de saúde estadual para evitar seu colapso.

Isso deve ser feito, no entanto, com o cuidado que a situação demanda. A compra de medicamentos aparentemente por quatro vezes o preço atual de mercado (já consideradas compras por outros entes durante a presente crise pandêmica e a disponibilidade para aquisição imediata) aponta para possível falta de razoabilidade e austeridade nos gastos públicos relacionados ao gerenciamento da crise.

Justifica-se, assim, ainda maior atenção ao princípio da eficiência, segundo o qual é dever da Administração Pública a maximização da assistência ao público em relação ao dinheiro gasto em obras e aquisições de material, por exemplo.

Não se pode esquecer que a crise sanitária que hoje vivemos transcorre em cenário de grave crise fiscal, pelo qual encontra-se o Estado vinculado a regras de recuperação fiscal, contidas no Pacto de Recuperação Fiscal. O cenário de crise fiscal por si só já desafiava a boa governança financeira, sendo absolutamente necessário reger as contratações voltadas ao combate à pandemia do COVID-19 com ênfase em critérios objetivos, afastando cenários de onerosidade excessiva e evitável para o erário.

Os permissivos criados pela Lei 13.979/2020 não autorizam despesas desnecessárias, nem tampouco políticas fiscais despidas de metas bem estabelecidas e monitoradas. O estado de calamidade não autoriza o descaso com as finanças públicas. Pelo contrário, sugere o trato da “coisa pública” – excepcionalmente livre de algumas amarras burocráticas – mas ainda mais fundado no bem estar coletivo e social.

Assim, a Lei 13.979/2020 não autoriza o gestor público a levar o Estado a se enredar ainda mais em política financeira ou gastos que ignorem o momento de severas frustrações de receitas. Portanto, no mesmo passo em que atua para o devido e necessário enfrentamento da crise pandêmica, deve o administrador público também proteger o erário do agravamento do quadro de desequilíbrio fiscal, o que inclusive pode decorrer de contratos excessivamente gravosos para o Estado.

A crise financeira atual não suporta medidas que ignorem a necessidade de o Estado reconhecer os desafios que já existem para o reequilíbrio de suas próprias contas, ao mesmo tempo em que atua para preservar direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente previstos, notadamente a vida e a saúde.

Cabe ao administrador zelar pelas finanças públicas, adotando solução que melhor atenda o interesse coletivo, sem jamais desconsiderar o menor gasto de dinheiro

público, ainda mais em cenário de desequilíbrio fiscal. Portanto, as contratações emergenciais decorrentes da Lei 13.979/2020 precisam refletir a busca do melhor resultado para a equação composta da necessidade de enfrentamento da crise pandêmica e a menor onerosidade para o tesouro, mantendo em quadro o reequilíbrio fiscal do Estado.

Importante lembrar ainda que o próprio Governo do Estado do Rio de Janeiro sancionou a Lei Estadual nº 8.769, de 23 de março de 2020, vedando a prática de preços abusivos relacionados à pandemia, proibindo a majoração do preço de produtos ou serviços sem justa causa durante o período em que vigorar o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

Diante de tais fatos, considerando a normativa e os princípios que versam sobre a temática e considerando a verossimilhança das alegações trazidas a este órgão de execução, resta nítida a existência de indícios suficientes para a instauração de inquérito civil público.

Portanto, com base nos elementos acostados na representação que deu origem ao presente procedimento, **instauro o presente Inquérito Civil**, na forma do art. 11 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

III - O INQUÉRITO CIVIL COMO MECANISMO EXTRAJUDICIAL E VIA ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS – O CHAMAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Para além de eventuais atos de improbidade administrativa já cometidos, é preciso que o Poder Público reavalie a continuidade do contrato em questão. A Administração Pública, na gestão dos interesses públicos, *“encontra-se ligada ao cumprimento de um regime jurídico qualificado pela indisponibilidade e supremacia do interesse público (...)*

*devendo sempre se pautar pelo cumprimento do ordenamento jurídico*⁹, de onde decorre o **dever de accountability, da boa governança e finalmente da autotutela.**

Portanto, tendo sido exonerados do âmbito da Secretaria Estadual de Saúde os gestores aparentemente responsáveis pela contratação em tela, é de se perquirir sobre eventual reavaliação do contrato em si por parte dessa Secretaria, ou no mínimo determinar adoção de providências, para o fim de enfrentamento das irregularidades que envolveram a contratação em si.

Assim, é pertinente buscar obter junto à Administração Pública, a conduta que passará a ser adotada **tendo em conta o poder-dever de a Administração rever suas decisões, no exercício da autotutela administrativa.** *“Ou seja, quando os atos administrativos são ilegais devem ser anulados e quando inconvenientes e inoportunos podem ser revogados, conforme consagrado pelas Sumulas ns. 346 e 473, ambas do STF, e pelo art. 53 da Lei n. 9.784/1999”¹⁰.*

Assim, cabe ser o Estado chamado a se posicionar. É igualmente certo ainda que as eventuais ações ou omissões daí decorrentes também são passíveis de controle jurisdicional, o que poderá eventual e oportunamente vir a desafiar outros desdobramentos do caso.

O enfrentamento da crise pandêmica e da crise fiscal reúne aspectos que devem pautar as escolhas do administrador público de forma integrada, motivo que leva o

⁹ <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1361>

¹⁰ Súmula/STF n. 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula/STF n. 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Art. 53 da Lei n. 9.784/1993: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”. Embora com uma ou outra diferença em suas redações, esses dispositivos consagram o poder-dever de autotutela da Administração. Citação extraída de a procedimentalização da autotutela administrativa como meio ... - AGU <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/17265872>

Ministério Público a buscar na esfera extrajudicial obter do Estado solução que reflita o melhor resultado da ponderação entre a necessidade de aquisição dos insumos necessários para o enfrentamento da crise sanitária, a restauração da legalidade e a menor onerosidade para o Erário, mantendo em quadro o reequilíbrio fiscal.

Em menos palavras, é preciso que o Estado reavalie o prosseguimento de execução de contrato aparentemente já excessivamente oneroso e eivado de ilicitudes, sem deixar de atender às necessidades do enfrentamento da crise pandêmica nem onerar de forma excessiva e/ou evitável ainda mais os já combalidos cofres públicos, hoje extremamente premidos pelas restrições do pacto de recuperação fiscal e privação de receitas.

IV – CONCLUSÕES E DILIGÊNCIAS:

Considerando que é dever do Ministério Público a tutela, judicial e extrajudicial, de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo, por força dos artigos 129, III, da Constituição Federal, 5º da Lei nº 7.347/85 e 25, IV, da Lei nº 8.625/93, e que a atuação Ministerial deve ainda se dirigir para a efetivação dos princípios constitucionais que regem a administração pública, sendo o inquérito civil e o procedimento preparatório os instrumentos vocacionados à apuração de possíveis violações a interesses metaindividuais:

Instauro o presente Inquérito Civil, cujo objeto será a **averiguação da prática de eventuais atos de improbidade administrativa envolvendo a contratação emergencial, em suposto sobrepreço e com posterior superfaturamento, de diversas empresas distintas para o fornecimento de medicamentos e de insumos hospitalares durante o período de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia do novo coronavírus.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria para a adoção das medidas de praxe e para que:

- 1) Junte aos autos a documentação anexa;

- 2) **Expeça ofício, por e-mail, devidamente instruído com cópia da presente portaria e do relatório preliminar, ao Secretário de Estado de Saúde, requisitando, no prazo de 72 horas, contadas do recebimento da comunicação ministerial:**

(a) Seja informado, em relação a todos os processos administrativos mencionados na presente Portaria de Instauração:

- (i) os protocolos de utilização do medicamento ou insumo em pacientes acometidos de COVID-19, que justifiquem a compra e os quantitativos definidos;
- (ii) A planilha de planejamento da distribuição dos insumos e medicamentos contratados, por unidade de saúde, delimitando o quantitativo a ser destinado a cada unidade de cada item;
- (iii) os processos nos quais houve antecipação de pagamento, os valores antecipados e se houve entrega, como apresentação dos termos de aceite;
- (iv) os processos em que houve liquidação de despesa mediante entrega, com apresentação dos termos de aceite;
- (v) quanto aos itens eventualmente recebidos, seja identificada a sua efetiva destinação e comprovada a remessa com o respectivo recebimento em cada unidade de saúde contemplada;

(b) Seja informado, em relação a todos os processos administrativos mencionados na presente Portaria de Instauração, quais estão medicamentos ou insumos estão pendentes de entrega até o presente momento, informando se há justificativa para o inadimplemento contratual;

- (c) Caso não haja a comprovação da entrega do material comprado, em especial quanto aos valores pagos antecipadamente, esclareça expressamente o prazo avençado para tanto e as medidas adotadas face ao risco de inadimplemento;
 - (d) Esclareça se, no exercício da autotutela administrativa, pretende reconsiderar a presente pactuação ou, em caso de ser mantido o referido contrato, se pretende autorizar novas antecipações de pagamento.
- 3) Com base nos documentos juntados aos autos e após receber os documentos advindos da SES, solicitar:
- a) ao **GATE análise de economicidade das contratações em tela, bem como se há protocolos médicos de utilização dos medicamentos e insumos médicos aos quais se refere para pacientes acometidos pelo novo coronavírus, inclusive nos quantitativos delimitados pela SES;**
 - b) À **CSI análise do quadro societário das empresas e análise de vínculos entre os sócios, inclusive considerando eventuais alterações societárias;**
- 4) Outrossim, considerando que em 07 de abril de 2020 foi publicada a Resolução GPGJ nº 2.355/2020, que instituiu a Força Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização de Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID-19 e que o art. 2º, III, prevê a atribuição para prestar suporte técnico aos órgãos de execução para exame preventivo de projetos, editais de licitação, instrumentos de contrato, convênios, etc. relacionados ao enfrentamento da COVID-19, ao que parece o objeto do presente IC se adequa ao tema apontado, **DETERMINO TAMBÉM** o envio de e-mail ao Coordenador do Núcleo Executivo da Força Tarefa, Tiago Gonçalves Veras Gomes, com cópia desta Portaria de instauração, do Relatório Preliminar bem como de todos os documentos anexos ao presente,

solicitando auxílio da Força Tarefa, para atuação conjunta com esta Promotora de Justiça signatária nos autos do presente procedimento, nos termos da Resolução supracitada.

- 5) Por fim, desde já reconheço a conexão parcial entre o presente Inquérito Civil e o item 3.1 de cópia de promoção ministerial referente ao procedimento MPRJ nº 2020.00297614, em que são apontadas irregularidades na SES em “Processos destinados à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares”, de forma que toda a documentação referente a essa matéria no bojo do procedimento MPRJ nº 2020.00297614 deverá ser juntada ao presente.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020.

LIANA BARROS CARDOZO

Promotora de Justiça
Mat. 1806

JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO

Promotor de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19